



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10325/000.004/92-71

ELL

Sessão de 21 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.529

Recurso nº: 72.173 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE IMPERATRIZ LTDA.

Recorrida: DRF EM IMPERATRIZ (MA).

IRF - IMPOSTO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Incide o imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas apurado na data do encerramento do período-base, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE IMPERATRIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 21 de junho de 1993

Leila Maria Scherrer Leitão
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

José Edmundo Barros de Lacerda
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 24 JUN 1993

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Paulo Roberto de Castro (Suplente Convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Antônio Lisboa Cardoso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10325/000.004/92-71

2.

RECURSO Nº: 72.173

ACORDÃO Nº: 104.10.529

RECORRENTE: CLÍNICA DE ACIDENTADOS DE IMPERATRIZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa jurídica supramencionada foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 12 para exigência do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido, referente ao exercício de 1990, período-base de 1989, com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, com as alterações da Lei nº 7.959, de 1989, artigo 1º e Instrução Normativa SRF nº 139, de 1989.

A interessada foi intimada pelo Edital nº 08/92, tendo o mesmo sido afixado em 20.01.92 e a impugnante protocolizando sua impugnação em 19.02.92.

Alega a impugnante em suas razões que a incidência tributária definida pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, contraria todos os princípios tributários aplicáveis quanto à incidência e recolhimento do imposto de renda, principalmente a do fato gerador.

Reporta-se ao artigo 43 do Código Tributário Nacional segundo o qual a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica do rendimento é o fator determinante do momento da ocorrência do fato gerador de renda. Disponível a renda ao contribuinte, estará então sujeito ao pagamento do imposto conforme

Acórdão nº 104-10.529

- não mais é necessário a prova material da efetiva e concreta distribuição de lucros para que fique caracterizado o nascimento do fato gerador do imposto na fonte sobre o lucro líquido;

- conclui declarando a procedência do feito.

Ciente dessa decisão em 05.03.92, conforme AR constante nos autos, interpõe o sujeito passivo apelo a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando-o na Delegacia de sua jurisdição em 06.04.92.

Em suas razões de recurso, alega a recorrente:

- a decisão de primeira instância está em completo desacordo com as normas que regem a sistemática da legislação sobre o imposto de renda;

- a incidência tributária prevista no art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, contraria todos os princípios tributários principalmente a regra legal do fato gerador, que, nos termos do artigo 43 do CTN é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do rendimento;

- o lucro não distribuído efetivamente não está disponível aos sócios, acionistas ou titulares de firma individual, não ocorrendo o pressuposto material necessário à cobrança do imposto sobre a distribuição do lucro;

- a exigência abstrata do artigo 35 da Lei nº 7.713 não tem legitimidade se não ocorrer a distribuição concreta, física e material de lucros;

- embora a decisão a ser dada aos lucros caiba aos sócios, permanece falsa a presunção do artigo 35 da Lei número

